



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

**PROC. Nº 0964/23**  
**PLL Nº 573/23**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2023, que rege o transporte individual por táxi na Cidade, às mudanças da sociedade moderna.

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa contemplar a entrada do carro elétrico no mercado. Porto Alegre não pode ficar para trás, e ofertar mais esta opção ao autorizatário é uma necessidade para a competitividade do mercado e também daqueles que optarem por uma energia limpa.

Já a alteração da potência mínima dos veículos, se dá pelas novidades do mercado automotivo, sendo que, por exemplo, o veículo Grand Siena tem a potência de 88 (oitenta e oito) cavalos e é um veículo de plenas condições de atender a demanda. Portanto, em um futuro breve, haverá mais carros com a potência reduzida capazes de atender a demanda do Município.

A alteração do art. 4º é necessária, visto que o pagamento via PIX é uma realidade que veio para ficar e, estabelecer essa opção na Lei supracitada traz a legalidade para uma realidade já vista nas ruas de Porto Alegre.

Já a alteração prevista no art. 49 da Lei nº 11.582, de 2014, estabelece a faculdade de estabelecer permutas entre permissionários dos pontos já existentes. Observa-se que, nesse caso, a comunicação à EPTC é obrigatória, ou seja, nenhum ponto de Táxi ficaria desfalcado. Estas situações, de maneira informal, já ocorrem, vez que, por diversos motivos, os permissionários precisam mudar seus locais de permanência. Mais uma vez se reforça, esta realidade já é usual.

A demanda realizada no art. 6º é um pedido da categoria, que muitas vezes se vê obrigada a pagar pelo estacionamento rotativo porque está esperando um passageiro descer de seu condomínio ou até de sua casa. Observa-se que esta Proposição abrange apenas o motorista que estiver dentro do veículo.

Por fim, as revogações se dão em virtude de que a legislação ali apontada nunca foi efetivamente posta em vigor, como a necessidade de se ter apólice de seguros, ou ainda o monitoramento por GPS. Não há necessidade de se colocar na Lei algo que usualmente não se cobra do taxista.

Isto posto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.

## PROJETO DE LEI

**Inclui inc. XIII no art. 21, § 4º no art. 49 e § 7º no art. 39; altera o inc. I do art. 31-B, o *caput* do art. 39 e o *caput* do art. 41; e revoga o inc. II do art. 15 e o inc. II do art. 17, todos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores - que institui o serviço público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre -, e revoga a Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013, acrescentando direito ao motorista de utilizar veículo totalmente elétrico, alterando a potência permitida para a utilização de GNV em veículos na frota de táxi, concedendo reajuste tarifário anual, acrescentando modalidade de pagamento da tarifa por PIX, alterando o índice de correção anual da tarifa, excetuando o sorteio de vaga de ponto fixo em caso de permuta entre autorizatários e isentando de pagamento nas áreas de estacionamento rotativo o condutor que estiver prestando serviço de Transporte Individual por Táxi e permanecer no interior do veículo.**

**Art. 1º** Fica incluído inc. XIII no art. 21 da Lei 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 21. ....

.....

XIII – utilizar veículo totalmente elétrico com capacidade de 280 (duzentos e oitenta) litros de porta-malas”  
(NR)

**Art. 2º** Fica alterado o inc. I do art. 31-B da Lei nº 11.582, de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 31-B. ....

I – para os veículos que possuam potência de 80 (oitenta) cavalos-vapor (cv) ou superior; ou

.....” (NR)

**Art. 3º** No art. 39 da Lei nº 11.582, de 2014, e alterações posteriores, fica alterado o *caput* e incluído § 7º, conforme segue:

“Art. 39. O reajuste tarifário do transporte público individual será concedido anualmente, mediante requisição do sindicato da categoria, com a aplicação máxima do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado a contar do último reajuste.

.....

§ 7º No reajuste tarifário do ano de 2025 será concedido, somado à aplicação do IPCA, um único aumento de 5% (cinco por cento).” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o *caput* do art. 41 da Lei nº 11.582, de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 41. Todos os veículos do transporte público individual deverão ser permanentemente dotados de equipamentos e serviços que permitam aos usuários o pagamento eletrônico da tarifa por meio de cartão de crédito, débito ou Pix.

.....” (NR)

**Art. 5º** Fica incluído § 4º no art. 49 da Lei nº 11.582, de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 49. ....

.....

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica em casos de permutas entre autorizatários com vagas em pontos já existentes, desde que previamente autorizadas pela EPTC.” (NR)

**Art. 6º** O condutor que estiver prestando serviço de Transporte Individual por Táxi e permanecer no interior do veículo estará isento de pagamento nas áreas de estacionamento rotativo do Município de Porto Alegre.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogados:

I – o inc. II do art. 15 e o inc. II do art. 17 da Lei nº 11.582, de 15 de fevereiro de 2014; e

II – a Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Usuário Externo**, em 26/10/2023, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0643875** e o código CRC **8E432BEC**.

